

PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO

TESTS OBTAINED BY ILLICIT MEASURE

SILVA, Samuel da Conceição¹
OLIVEIRA, Marcelo Ribeiro de²

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar os tipos de provas existentes no processo penal, bem como estudar sua importância e consequências para o processo. Para tanto optou-se pela revisão bibliográfica, através de consultas em sites, artigos, periódicos, livros, que tratem do assunto. Verificou-se, a partir do presente estudo que, embora, a obtenção de provas ilícitas deve ser desentranhada do processo legal, haja visto que elas são inadmissíveis, existem exceções para que sejam aceitas no processo, devendo ser analisado o caso específico. Outro fato interessante, é que, por mais que exista o princípio da liberdade de provas, deve-se ter em mente que este direito não é ilimitado, devendo seguir todo um ritual, com proibições, a fim de que as provas sejam aceitas no processo. Não sendo aceitas provas obtidas de forma ilícita, como interceptações telefônicas criminosas, confissões mediante tortura, cartas interceptadas ilegalmente, enfim, são inadmissíveis no processo provas obtidas de forma ilícita.

Palavras-chave: Provas no Processo Penal; Provas Ilícitas; Inadmissibilidade das Provas; Princípio da Liberdade das Provas.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the types of evidence in the criminal process, as well as to study its importance and consequences for the process. For this, we opted for the bibliographic review, through consultations on websites, articles, periodicals, books, dealing with the subject. It was verified from the present study that, although obtaining illicit evidence must be disregarded from the legal process, since they are inadmissible, there are exceptions to be accepted in the process, and the specific case must be analyzed. Another interesting fact is that, although there is the principle of freedom of evidence, it should be borne in mind that this right is not unlimited and must follow a whole ritual, with prohibitions, so that the evidence is accepted in the process. Not accepting evidence obtained illegally, such as criminal telephone

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM. E-mail: samueltika99910@gmail.com, Goiânia – Go, Maio de 2018.

² Professor Orientador do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM. E-mail: marceloboard01@hotmail.com

interceptions, confessions through torture, illegally intercepted letters, in the end, evidence obtained they are inadmissible in the case of unlawful evidence.

Keywords: Evidence in Criminal Proceedings; Illicit Evidence; Inadmissibility of the Evidence; Principle of Freedom of Evidence.

1 INTRODUÇÃO

No decorrer de um inquérito policial muitos procedimentos precisam ser tomados sendo que o principal deles são as provas que nem sempre estão presentes de maneira plena e requer que a autoridade policial providencie meios para obtê-la. A prova de acordo com Gomes Filho (2005) é um dos elementos mais importantes do processo e sua correta verificação é pressuposto fundamental para a prolação da decisão justa.

O termo em questão tanto é utilizado como meio de prova ou resultado, ou como elementos de prova. Assim, é importante situar seu papel numa investigação criminal.

Por meio da prova se procura comprovar a veracidade dos fatos e tem como função convencer o julgador. De acordo com o Código de Processo Civil artigos 332 a 443, existem vários tipos de provas sendo: depoimento pessoal; confissão; exibição de documento ou coisa; prova documental; prova testemunhal; prova pericial e inspeção judicial (BRASIL, 1973).

Embora a lei seja clara quanto à obtenção de provas, existem algumas que são produzidas de maneira ilícita como, por exemplo, aquelas obtidas por interceptação telefônica que, na maioria das vezes são anuladas. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RHC 90.376/RJ, j. 03.04.2007) que teve como relator o Ministro Celso de Mello é clara quanto a essa questão, pois, é inadmissível tanto a prova obtida por meio ilícito, quanto por derivação. Segundo a referida decisão “Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação”.

Ainda assim, vez ou outra, provas ilícitas são apresentadas como forma de se convencer o julgador, mas, na maioria das vezes são refutadas em razão de não obedecerem ao disposto legal.

Desta forma, o presente estudo parte da seguinte problemática: sendo a prova um dos principais elementos do processo, qual é a importância da sua licitude? Que consequências têm as provas obtidas por meio ilícito?

Nesse aspecto, o objetivo deste artigo é discorrer provas, suas características e destacar a prova por meio ilícito. Para discorrer esse assunto foi adotada a revisão da literatura a qual permitiu ampliar o assunto e responder as questões propostas.

A princípio discorre-se provas e suas classificações e posteriormente, aborda-se obtenção de provas por meio ilícito à luz da legislação pátria.

Em suma, o presente estudo, tem como objetivo estudar obtenção de provas por meios ilícitos no Processo Penal, identificando a aplicabilidade das mesmas e levantando as concepções jurídicas atuais através de uma revisão da literatura.

O estudo dessa temática é de suma importância se se pensar que os policiais militares ao fazerem uma prisão/apreensão precisam fazer a coleta de materiais/testemunhos que serão essenciais para a instauração do inquérito policial. Neste sentido, o trabalho do policial militar deverá ser pautado na ética, profissional, sério, correto, fiel aos fatos ocorridos, sem acrescentar ou diminuir meios de provas a fim de incriminar alguém. Deste modo, o estudo do inquérito policial servirá para acrescentar conhecimento ao policial militar, a fim de que sua conduta não venha interferir no andamento das investigações, bem como garantir que seu trabalho venha, de fato, surtir efeito.

Merece destaque ainda, a instauração do Inquerito Policial Militar, de competência da Justiça Militar, para tanto será dedicado uma parte deste trabalho, a fim de elucidar esse instituto, quanto da sua aplicação e legalidade, haja visto que o trabalho de investigação é exclusivo da polícia judiciária, isto é, polícia civil e federal.

Para tanto será utilizada, como instrumento de pesquisa, a busca em bases de dados confiáveis, tais como: SciELO, CONPEDI, Portal de Periódicos da CAPES, LexML - caracterizando, portanto, os dados de pesquisa como secundários.

O estudo tem um delineamento de cunho descritivo-exploratório e utilizará critérios de inclusão e exclusão para pré-selecionar os artigos relevantes ao tema em questão.

Serão excluídos dados publicados há mais de 20 anos; serão incluídos todos os artigos publicados nos últimos 10 anos.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 PROVAS

Para discorrer sobre provas obtidas por meio ilícito é necessário conceituar prova. Prova é todo elemento utilizado para comprovar a existência e a veracidade de um fato. No processo sua função é influenciar no convencimento do julgador (XAVIER, 2012).

De acordo com o art. 332 do Código de Processo Civil: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa” (BRASIL, 1973, p. 53).

Nesse aspecto nota-se que a matéria envolve meios que realmente sejam comprobatórios porque o contrário disso a prova se torna ilícita sendo esse o objeto de estudo deste trabalho.

Neste sentido Milani (2015, p. 2) assim descreve provas:

A prova tem a finalidade de demonstrar a veracidade ou não dos fatos e convencer o juiz. Tem como objeto, portanto, fatos. Esses devem ser relevantes, pertinentes, precisos e contravertidos, ou seja, devem poder influenciar na decisão, guardar relação com o conflito, serem determinados e não haver concordância entre as partes quanto a eles. Tem como destinatário direto o processo e indireto o juiz. Embora caiba as partes provar ao magistrado é permitido requisitar de ofício a produção de provas, quando for necessário (MILANI, 2015, p. 2)

Desta forma, observa-se que a prova tem como objetivo demonstrar o que de fato aconteceu e é ainda um meio de convencer o juiz sobre o fato ocorrido. Em razão disso possui algumas características como: característica, fonte, meio de investivarão e objeto (MILANI, 2015).

O primeiro são todos os fatos ou circunstâncias em que reside a convicção do juiz. O meio de prova é aquele no qual se chega aos instrumentos ou atividades ou elementos de prova que serão introduzidos no processo, a exemplo de testemunha, perícia entre outros. A fonte de prova por sua vez são as pessoas ou coisas das quais possa se conseguir a prova como, por exemplo, a denúncia. O meio de investigação da prova é o procedimento que tem o objetivo de conseguir provas materiais. O objeto de prova por sua vez são os fatos principais ou secundários que reclamem uma apreciação judicial e exijam uma comprovação (MILANI, 2015).

2.1 CLASSIFICAÇÃO DAS PROVAS

De acordo com o direito processual as provas podem se classificar quanto aos fatos a que estão associados ou quanto à forma de sua preparação.

Acerca disso, Xavier (2012, p. 2) expõe que:

Quanto aos fatos relacionados a ela, a prova se classifica em: a) diretas – aquelas que visam oferecer ao juiz o exato conhecimento sobre os próprios fatos existentes nos autos; b) indiciárias ou indiretas – referem-se àquelas cujo fim é dar ao juiz o conhecimento que ele utilizará para elaborar uma conclusão acerca das informações contidas nos autos; c) Em relação à preparação as provas se classificam em: d) causais, quando são obtidas durante o trâmite do processo; e) pré-constituídas, quando já se encontram preparadas/formadas antes de se propor a demanda processual (XAVIER, 2012, p. 2).

É importante ressaltar que os critérios acima mencionados servirão de ponto de partida para a construção das provas, visto que, em muitos crimes, na ausência delas, o magistrado recorre às informações coletadas pela perícia; sendo essas também um meio de prova. Em todo o país, os tribunais têm registrado condenações de réus que mesmo negando o crime foram condenados quando levados a júri popular devido à contribuição dos dados fornecidos pela perícia (XAVIER, 2012).

Quanto à forma, a prova pode ser testemunhal, material e documental. A primeira refere-se aos depoimentos prestados. A segunda aos documentos produzidos e constantes no processo e a terceira ao meio físico, químico ou biológico (FIORINI NETO, 2014).

Acerca desse tipo de prova, Milani (2015) expõe:

A testemunha deve ser pessoa física capaz e que não possui interesse na causa, sendo chamada à juízo para depor o que sabe sobre os fatos controvertidos, sendo que as testemunhas pode ser presenciais, de referência e referidas. As presenciais são as que, pessoalmente, assistiram ao fato litigioso; as de referência, as que souberam dele através de terceiras pessoas; e referidas, aquelas cuja existência foi apurada por meio do depoimento de outra testemunha. Também são classificadas em judiciais e instrumentárias. Aquelas são as que relatam em juízo o seu conhecimento a respeito do litígio e estas as que presenciaram a assinatura do instrumento do ato jurídico e, juntamente com as partes, o firmaram (MILANI, 2015, p. 2).

Quanto ao valor, a prova pode ser plena quando é convincente e verossímil, ou indiciária ou não plena, quando não existe certeza sobre o fato e são tratadas como indício (FIORINI NETO, 2014).

De acordo com Beccaria (2006), apesar de se tratar de simples indício, permite medidas cautelares. Para esse autor, as provas de um delito podem ser perfeitas e imperfeitas. As perfeitas seriam aquelas que excluem a possibilidade do acusado ser inocente enquanto que seriam imperfeitas, quando não se excluísse a possibilidade da inocência do acusado.

No que diz respeito ao sujeito a prova pode ser real que engloba provas como lugar, cadáver, arma, ou seja, provas consistentes em algo externo e pessoal a qual origina-se do ser humano como os depoimentos (XAVIER, 2012).

Conforme Milani (2015) cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor e nesse caso tem-se o ônus da prova. Para a mesma autora, em alguns casos pode haver inversão do ônus da prova de forma legal, convencional ou judicial. Essa inversão é feita em favor de uma das partes e em prejuízo de outra. Nesse caso as partes devem ser avisadas com antecedência. Outras características referentes à prova são licitude (provas lícitas) e ilicitude (provas ilícitas). A seguir serão descritas as ilícitas que é o objeto de estudo deste trabalho.

2.2 PROVAS ILÍCITAS

As provas ilícitas são abordadas pela Constituição Federal de 1988 como uma violação da dignidade da pessoa humana. Em seu art. 5º, inciso LVI, está expresso que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988, p. 16).

Nesse aspecto são consideradas como “ilícitas aquelas obtidas a partir da violação da honra, da imagem, do domicílio e das comunicações, salvo nos casos permitidos no inciso XII desse mesmo artigo e das comunicações telefônicas” (XAVIER, 2012).

Conforme Medina (2012) considera-se inadmissível não apenas a prova obtida por meio ilícito, mas também, por derivação, as provas decorrentes do meio de prova obtido ilicitamente.

Como se vê são consideradas provas ilícitas aquelas provas vedadas, uma vez que por disposição de lei não poderão ser levadas à juízo ou invocadas como fundamento de um direito. Pela mesma razão enquadram-se dentro das provas ilegais, ao lado das provas ilegítimas.

Donzele (2013) afirma que embora seja espécies de provas ilegais, a prova ilícita não se confunde com as provas ilegítimas, uma vez que provas ilícitas são aquelas obtidas com infringência ao direito material. “Já as ilegítimas são aquelas obtidas com desrespeito ao direito processual. Dessa assertiva percebe-se que determinadas provas ilícitas podem, ao mesmo tempo, ser ilegítimas, se a lei processual também impedir sua produção em juízo”.

Outro julgado do STF traz ao lume a compreensão da matéria

É indubitável que a prova ilícita, entre nós, não se reveste da necessária idoneidade jurídica como meio de formação do convencimento do julgador, razão pela qual deve ser desprezada, ainda que em prejuízo da apuração da verdade, no prol do ideal maior de um processo justo, condizente com o respeito devido a direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, valor que se sobreleva, em muito, ao que é representado pelo interesse que tem a sociedade numa eficaz repressão aos delitos. É um pequeno preço que se paga por viver-se em Estado de Direito democrático. A justiça penal não se realiza a qualquer preço. Existem, na busca da verdade, limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados, ensina Heleno Fragoso, em trecho de sua obra *Jurisprudência Criminal*, transcrita pela defesa. A Constituição brasileira, no art. 5.º, inc. LVI, com efeito, dispõe, a todas as letras, que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (BRASIL, STF, Ação Penal 307-3 DF, Plenário, Rel. Min. Ilma Galvão, DJU, 13 out. 1995; RTJ 162/03 340).

Como se pode ver, a própria jurisdição pátria reconhece que a prova ilícita fere os princípios constitucionais, sendo também uma maneira de obtenção arbitrária, mas, que não raro é mencionada para juntar ao processo.

Medina (2012) ressalta que a questão das provas ilícitas tem suscitado muitos debates no meio jurídico. Nesse sentido existem duas correntes. Uma que entende que elas devem ser aceitas no processo civil de forma válida e eficaz, não obstante seja ilícita; outros que isto seria um absurdo.

Conforme a primeira tese, devem prevalecer em qualquer caso o interesse da Justiça no descobrimento da verdade, de sorte que a ilicitude da obtenção não subtraia à prova o valor que possua como elemento útil para formar o convencimento do juiz, a prova será admissível, sem prejuízo da sanção a que fique sujeito o infrator. Já para a segunda tese, o direito não pode prestigiar o comportamento antijurídico, nem consentir que dele tire proveito quem haja desrespeitado o preceito legal, com prejuízo alheio; por conseguinte, o órgão judicial não reconhecerá eficácia à prova ilegitimamente obtida (MEDINA, 2012).

3 DISCUSSAO E RESULTADOS

Como ficou evidenciado por Milani (2015) a prova tem a finalidade de demonstrar ou não a veracidade dos fatos. Neste sentido, a autora afirma que a prova é todo elemento utilizado para contribuir na formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato controvertido, tido como relevante para a solução do litígio (MILANI, 2015).

De acordo com a autora, o ônus das provas é das partes, cabe, portanto, ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e aos réus os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Contudo, a autora alerta para o fato de que não há dever, isto é, nenhuma das partes é obrigada a provar os fatos alegados, trata-se de uma faculdade.

Contudo, é importante mencionar que, como previsto pelo Código Processo Penal (CPP), art. 157, §1, as provas ilícitas são inadmissíveis e devem ser desentranhadas do processo, da mesma sorte que as provas derivadas das ilícitas, são consideradas ilícitas e devem ser desentranhadas do processo, com base no princípio da árvore envenenada.

Não obstante, Barroso e Barroso (2015) enfatizam que, embora as provas consideradas ilícitas não devem ser utilizadas no processo, isto é, aquelas que são obtidas em violação a normas constitucionais e legais, a doutrina e a jurisprudência têm considerado algumas exceções para a aplicação destas normas supramencionadas, das quais destacam-se 2 exceções amplamente aceitas. De acordo com o autor, quando não houver evidências do nexo de causalidade entre as provas ilícitas ou derivadas, estas podem ser utilizadas. Não obstante, “a exceção encontra-se na hipótese quando as provas derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das provas ilícitas” (BARROSO; BARROSO, 2015, s.p).

Por exemplo: É considerada uma prova derivada da ilícita uma interceptação telefônica clandestina que permite à autoridade policial tomar conhecimento da existência de uma testemunha que possa incriminar o acusado. Contudo, tal prova poderia ser aceita se restar comprovado que as autoridades policiais iriam ter conhecimento desta testemunha de alguma outra forma (BARROSO; BARROSO, 2015, s.p).

De acordo Barroso e Barroso (2015) a segunda exceção são as provas ilícitas em favor do réu. Segundo ele, é pacífico na Doutrina que não devem ser aceitas provas ilícitas que prejudiquem o réu.

Contudo, há casos em que o resultado (admissão daquela prova tida como ilícita para poder beneficiar o réu) é mais vantajoso para o sistema jurídico do que a restrição de direitos (liberdade, ampla defesa e presunção de inocência) com a consequência inadmissibilidade da prova ilícita (BARROSO; BARROSO, 2015, s.p.).

Barroso e Barroso (2015) dizem ainda que cabe valer-se da proporcionalidade em cada caso, afim de admitir ou não uma prova ilícita em favor do réu.

Por exemplo: uma pessoa acusada injustamente pela prática de um homicídio grava clandestinamente uma conversa telefônica na qual terceira pessoa confessa a prática de tal crime. Diante dessa prova em tese ilícita, verifica-se a colisão de direitos fundamentais, pois a prova afronta a inviolabilidade das comunicações telefônicas e o direito à intimidade, ao mesmo tempo em que está conforme a ampla defesa, a liberdade e, principalmente, a presunção de inocência do acusado. Portanto, o magistrado poderia decidir por usar a prova considerada ilícita, neste caso, primando pelo princípio da presunção de inocência do réu (BARROSO; BARROSO, 2015, s.p.).

Neste sentido, resta afirmar que as provas ilícitas são inadmissíveis no processo, contudo, há exceções, para tanto devem ser analisados os casos específicos.

Assim, vale mencionar aqui o principio da verdade processual, também conhecido como verdade real, verdade material e verdade substancial, que consiste na verdade probatória que se consegue dentro do devido processo legal (GOMES, 2009).

De acordo com Gomes (2009),

o que importa para o processo penal é a descoberta da verdade dos fatos, ou seja, o que interessa é a demonstração processual do que efetivamente ocorreu (para que a Justiça possa fazer incidir o direito aplicável e suas consequências jurídicas). Ocorre que nem tudo é válido para a obtenção dessa verdade (GOMES, 2009, s.p.).

Ainda de acordo com o autor supracitado, do princípio da verdade processual surge o principio da liberdade de provas, no entanto, tal princípio não é absoluto.

As partes contam com liberdade para a obtenção, apresentação e produção da prova (dentro do processo), mas essa liberdade tem limites. Nem tudo que possa ser útil para a descoberta da verdade está amparado pelo direito vigente. O direito à prova não pode (nem deve) ser exercido a qualquer preço. O que vale então no processo penal, por conseguinte, é a verdade processual, que significa a verdade que pode ser (jurídica e validamente) comprovada e a que fica (efetivamente) demonstrada nos autos (GOMES, 2009, s.p.).

Gomes (2009) salienta ainda que o direito à provas é limitado de diversas formas, ou seja: a prova deve ser pertinente, a prova deve ser lícita – provas obtidas por meios ilícitos são invalidas - , devem ser observadas várias restrições legais, como o direito ao sigilo, por exemplo, documentos ou escritos não juntados com pelo menos três dias de antecedência não podem ser lidos. Para além destas questões, consta ainda no ordenamento jurídico brasileiro várias vedações legais, como, cartas interceptadas criminosamente e constitucionais que é o caso das provas ilícitas

Outro tipo de provas inadmissível são aquelas obtidas de formas cruéis, desumanas, ou torturantes, uma vez que são inconstitucionais. A estas, Gomes (2009) chamou de provas cruéis, desumanas, torturantes. Sendo assim é valido dizer que confissões obtidas por meio de tortura são vedadas no processo.

É valido lembrar que para crimes militares instaura-se o inquérito policial militar, uma vez que os chamados crimes militares são apurados pela justiça militar. Neste sentido, será falado agora, brevemente, sobre a instauração desse instituto.

3.1 INQUERITO POLICIAL MILITAR

Como supracitado, o inquérito policial militar é instaurado quando ocorre um crime militar, para explicar esse conceito usar-se-á aqui o conceito de Assis (2007) que diz que crime militar é:

toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares. Distingue-se da transgressão disciplinar por que esta é a mesma violação, porém na sua manifestação elementar e simples. A relação entre crime militar e transgressão disciplinar é a mesma que existe entre crime e contravenção.” (Assis, 2007 apud CARNEIRO, 2016, s.p.).

É importante dizer ainda que os crimes militares se dividem em próprios e impróprios.

Crime propriamente militar é aquele cujo bem jurídico tutelado é inerente ao meio militar e estranho a sociedade civil (autoridade, dever, serviço, hierarquia, disciplina, etc.) e somente pode ser praticado por militar da ativa. Assim, é crime previsto somente no Código Penal Militar, pois o tipo penal é criado especificamente para proteger interesses jurídicos exclusivos da vida militar e o sujeito ativo só pode ser militar da ativa, uma vez que tal qualidade do agente é essencial ao tipo. Exemplos: Deserção (artigo 187), abandono de posto (artigo 195) e desrespeito a superior (artigo 160). O Crime Impropriamente Militar por afetar bens jurídicos comuns às esferas militar e civil (vida, integridade corporal, patrimônio, etc.), tem previsão no Código Penal Militar ou na legislação penal comum, podendo ser praticado por militar ou por civil, entretanto, só serão considerados militares se forem

praticados nas condições expressas no Código Castrense. Exemplos: homicídio, furto, estupro, lesão corporal, ameaça. Vale lembrar que os crimes previstos na legislação penal comum, após recentes alterações trazidas pela Lei nº 13.491/2017, também podem configurar crimes impropriamente militares, desde que presentes os requisitos previstos no artigo 9º, inciso II, do COM (CORREGEDORIA POLICIAL MILITAR, 2017-2018, p. 8).

Da mesma forma que os crimes civis, o inquérito policial militar tem por objetivo apurar a autoria e a materialidade de crime praticado por militares. De acordo com a Corregedoria Policial Militar do estado de Goiás (2017/18), o objetivo é que o titular da ação penal pública, no caso o Ministério Público, tenha os elementos necessários para que possa oferecer a ação penal ou pedir o arquivamento.

Como se sabe, a polícia civil é o órgão responsável pelas apurações das infrações penais, exceto aquelas de competência da Polícia Federal, contudo, não cabe a polícia militar ou federal apurar os crimes de natureza militar. Deste modo, é importante mencionar que os militares se dividem em duas categorias: federal, que são os integrantes das forças armadas e os estaduais que são os integrantes das forças auxiliares e reserva do exército (CORREGEDORIA POLICIAL MILITAR, 2017/18).

Ao tomar conhecimento da prática de um ilícito, o comandante da unidade a qual pertence o militar, por meio de portaria, determina a abertura de Inquérito Policial Militar (IPM), nomeando um oficial para apurar a autoria e a materialidade do fato (CORREGEDORIA POLICIAL MILITAR, 2017/18, pp. 52-53).

Da mesma forma que o inquérito policial,

O inquérito policial militar serve como peça informativa ao promotor de justiça, para que este, se assim o entender, possa propor perante a autoridade judiciária a competente ação penal militar. No Estado de Goiás, os promotores que atuam perante a Justiça Militar são oriundos do Ministério Público estadual. Na Justiça Militar federal, a acusação é exercida pelos procuradores da República, que pertencem ao quadro do Ministério Público Militar Federal. A Justiça Militar estadual destina-se ao julgamento dos policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei (artigo 125, § 4º, da Constituição Federal) (CORREGEDORIA POLICIAL MILITAR, 2017/18, pp. 53).

Por fim, é indispensável que se diga que o Inquérito Policial Militar não dispensa preserve os direitos do investigado, como por exemplo, o direito ao advogado, ampla defesa e contraditório, que o advogado tenha acesso aos autos, bem como, que o advogado faça cópias das peças as quais achar essenciais para a defesa de seu cliente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode notar ao longo do trabalho, o inquérito policial é um procedimento administrativo inquisitivo, informativo, prévio e preparatório da Ação Penal. É um conjunto de atos relacionados, com unidade e fim de perseguir a materialidade e indícios de autoria de um crime. Outra característica do Inquérito Policial é que compete apenas ao delegado a condução da investigação por meio de inquérito policial ou qualquer outro método investigativo. Em suma, o inquérito policial é presidido exclusivamente pelo delegado de polícia, exceto nos casos em que há a previsão da instauração do Inquérito Policial Militar, nestes casos, o IPM será presidido por um oficial das forças armadas, em se tratando de um crime militar de competência federal, das polícias militares ou corpos de bombeiros nos casos de crimes militares de competência estadual.

Quanto a composição do Inquérito Policial, pode-se dizer que ele é composto por provas de autoria e materialidade de crime, normalmente produzidas por investigadores de polícia e peritos criminais. A organização e numeração por sua vez, é feita pelo escrivão de polícia.

Embora, muito importante no processo investigatório, é válido dizer que o Inquérito Policial é dispensável. Isto pode acontecer, por exemplo, nos casos em que o titular da ação penal, no caso o Ministério Público ou o ofendido, dispõem de elementos suficientes para o oferecimento da peça acusatória, independentemente da atuação da polícia judicial – civil ou federal.

Sendo assim, é importante mencionar que as situações em que há previsão de dispensa do inquérito policial são: 1) o inquérito policial é dispensável quando o teor do artigo não assume a feição de embasamento a denúncia ou queixa; 2) o inquérito policial é dispensável ainda, nos casos em que a ação pública é possível, fornecendo por escrito as informações sobre o fato e autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos da convicção; 3) por fim, o Ministério Público dispensará o inquérito policial quando dispuser de elementos suficientes para o oferecimento da denúncia.

Como se trata de uma fase investigativa, o inquérito policial tem caráter inquisitivo, não cabendo, portanto, o direito ao contraditório e ampla defesa, haja

vista que, não está havendo acusação e condenação, ainda, mas a reunião de elementos que venham sustentar, ou não, a instauração da denúncia.

Por fim, ficou evidente, que uma vez instaurado o inquérito policial o delegado, embora seja o único que pode conduzi-lo, não cabe a ele arquivar o inquérito policial, devendo remeter os autos ao juiz, que por sua vez, também não poderá arquivar o inquérito a menos que seja provocado pelo ministério público e de forma fundamentada, em face o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Henrique Gabriel; BARROSO, Sergio Luiz. **Quais as Exceções que Admitem o Uso das Provas Ilícitas no Processo Penal?** Disponível em <<https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/388854425/quais-as-excecoes-que-admitem-o-uso-das-provas-ilicitas-no-processo-penal>> acesso em maio de 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Leme/SP: CI Edijur, 2006.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

CARNEIRO, Douglas Mattoso. **Aspectos Importantes do Inquérito Policial Militar**. Disponível em <<https://domat67.jusbrasil.com.br/artigos/344836016/aspectos-importantes-do-inquerito-policial-militar>> Acesso em Junho de 2018.

CORREGEDORIA POLICIAL MILITAR. **Apostila de Direito Militar**. Goiás: Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás (CAPM-GO), 2017-2018.

DONZELE, Patrícia Fortes Lopes. **Prova ilícita** (2013) Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1495/Prova-ilicita>> Acesso em 25 janeiro de 2018.

FIORINI NETO, Santos. **Classificação das provas - processo penal** (2014) Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/28563/classificacao-das-provas-processo-penal>> Acesso em 25 jan. 2018.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flavio Luiz e MORAES, Maurício Zanoide. **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005, p. 303.

GOMES, Luiz Flavio. **Provas Ilícitas e Ilegítimas**. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1972597/provas-ilicitas-e-ilegitimas-distincoes-fundamentais> acesso em maio de 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Provas ilícitas: uma leitura a partir da Constituição Federal de 1988** (2012) Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2012-abr-05/provas-obtidas-meios-ilicitos-leitura-partir-cf>> Acesso em 25 jan. 2018.

MILANI, Maria Paula. **Meios de provas no direito processual civil** (2015) Disponível em <<https://mpmilani.jusbrasil.com.br/artigos/333328234/meios-de-prova-no-direito-processual-civil>> Acesso em 25 jan. 2018.

RIBEIRO, Diego Coelho Antunes. As provas (i)lícitas no processo penal constitucional. In: **Âmbito Jurídico, Rio Grande**, XVII, n. 128, set 2014. Disponível em:<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=152>. Acesso em 25 de janeiro de 2018.

XAVIER, Marcelo F.. **Provas: conceito, finalidade e formas de sua produção no processo civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3412, 3 nov. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22930>>. Acesso em: 25 jan. 2018.